

Registro: 2020.0000021815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010003-48.2015.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA FERREIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONSÓRCIO ALIANÇA COOPERPEOPLE e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

NESTOR DUARTE Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1010003-48.2015.8.26.0009

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Apelante(s): Luciana Ferreira Barbosa

Apelado(a)(s): Consórcio Aliança Cooperpeople e outro

VOTO nº 31.855

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização. Atropelamento de pedestre por veículo que realizava ultrapassagem pela contramão. Culpa do preposto da ré apurada. Sentença reformada. Recurso provido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciana Ferreira Barbosa (fls. 564/570) de r. sentença de fls. 555/562, cujo relatório adoto e que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$2.000,00, observada a gratuidade judiciária.

Alega a apelante que foi atropelada na calçada oposta ao ponto de ônibus, não tendo "surgido e atravessado na frente do ônibus parado". Afirma que não havia faixa de pedestre no local e que a ré deve ser responsabilizada por ter seu preposto ultrapassado em local proibido e em alta velocidade, atingindo a autora e seu filho. Embora não tenham sofridos danos corporais sérios, alega ter experimentado momentos de pânico, medo e horror por imaginar ter ocorrido alguma fratura em si ou em seu filho, o qual não conseguia visualizar nos momentos antecedentes ao socorro, enquanto permaneceu deitada, na chuva. Requer a reforma da sentença.

Recurso respondido. Ausente preparo, regularmente.

É o relatório.

Conheço do recurso.



É incontroverso que a autora foi atropelada por veículo da corré, contudo, as circunstâncias do atropelamento não restaram esclarecidas, havendo divergência se a autora foi colhida na calçada, como afirma, ou na via pública.

Da oitiva da testemunha Rogério Pereira Melo (recortada da sentença, fls. 560) infere-se que a autora estava em movimento quando foi atingida pela "lotação":

"J: Ela estava na ponta da calçada?

R: Ela parecia que ela ia atravessar pro outro lado. A impressão que eu tive, que eu vi lá, é que ela ia atravessar pro outro lado, porém não deu tempo, o ônibus cortou na contramão e pegou ela em cima da calçada.

J: Mas ela não tinha descido ainda pra rua?

R: Não, ela estava...ela ia atravessar, estava

chovendo muito"

Mais a frente:

"J: Tem faixa de pedestre ali próxima?

R: Não, nenhuma faixa."

E por fim:

"J: O corpo dela ficou na calçada, na rua?

R: Metade para a calçada, metade para a rua"

Conforme constou da sentença, "O fato de ter sido atingida sobre a calçada, por si só resultaria em presunção de culpa. Porém, considerando os depoimentos prestados, o coletivo não invadiu a calçada, não tendo o condutor de forma alguma transitado sobre o passadiço de forma temerária em perigo a quem ali transitasse, mas tendo sim colidido com a autora no momento final de sua travessia entre a rua e a sarjeta, o que coincide com as informações de que a mesma permaneceu junto a solo em posição onde parte de seu corpo estava lançado sobre a via e parte sobre a calçada".

Além disso, no boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos a autora confirmou que estava atravessando a via quando foi atingida (fls. 14), o que encerra a questão.

Contudo, o magistrado *a quo* afastou a responsabilidade da corré ao entender que "autora efetuou a travessia da via



pela frente de um ônibus parado na via dos fatos, impedindo assim que qualquer outro motorista que viesse no mesmo sentido pudesse vê-la e cruzou a via sem a devida atenção, tendo sido atingida pelo coletivo conduzido pelo preposto da ré que efetuou manobra de ultrapassavam do veículo que se encontrava parado no local..". Completou afirmando que "Considerando que a visão dos motoristas que seguiam no mesmo sentido daquele em que era conduzido o veículo da ré encontrava-se encoberto pela existência de outro coletivo, cabia a autora proceder a travessia da via de forma anterior e não posterior ao ônibus que encontrava-se parado no ponto do local dos fatos, bem como em razão da chuva que por si reduz a visibilidade da via certificar-se de que seria visível a outros motoristas sem lhes obstruir o trânsito, não foi o que ocorreu".

E este entendimento não reflete a realidade. A autora estava na calçada oposta ao ponto de ônibus, de forma que não estava "escondida" atrás do coletivo parado, e sim do outro lado da rua, procurando atravessar à frente daquele coletivo.

Nesse panorama, considerando que não havia faixa de pedestre no local, não há que se imputar conduta irregular à autora, que intentava atravessar a via em local visível aos veículos quando foi colhida por "lotação" que ultrapassava veículo na contramão.

Dessa forma, retirada a culpa exclusiva da vítima, há de se reconhecer a culpa do preposto da ré pelo acidente, eis que realizava ultrapassagem na contramão em velocidade que não lhe permitiu antever a intenção de travessia da autora e seu filho, ou ainda, evitar a colisão com pedestres, partes vulneráveis e protegidas pelo CTB.

Os danos morais almejados pela autora são inegáveis. Após ter sua travessia interrompida bruscamente, a autora permaneceu caída entre a via pública e a calçada, na chuva, lá permanecendo até a chegada de socorro, sendo banhada pelas águas que escorriam na guia e temendo por algo grave ter acontecido a si ou ao seu filho, também atingido. Afirma que teve perda parcial da memória, leves escoriações e hematomas, necessitando tomar forte medicação para dores, além de sofrer com medo de sair na rua e com recorrentes crises de choro. O laudo pericial constatou a existência de lesões pelo atropelamento que ocasionaram incapacidade parcial e temporária (fls. 438).



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando a existência de nexo causal, a culpa do requerido pelo acidente e a responsabilidade dos envolvidos, condeno a requerida Consórcio Aliança Cooperpeople ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$10.000,00, corrigidos e com juros desde o evento danoso, condenando à seguradora Nobre Seguradora do Brasil a realizar o reembolso desse valor à litisdenunciante. Sucumbente a ré, pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Também a litisdenunciada arcará com honorários advocatícios para o patrono da denunciante no importe de 10% (dez por cento).

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao

Nestor Duarte - Relator